

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 958758**

Órgão: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan
Exercício: 2014
Responsável: Marcelus de Oliveira Santos Vieira
Procurador: Marcos José de Oliveira
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO TCEMG N. 02/2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal em análise, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara– 29/10/2019

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO;

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Nacip Raydan referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Marcelus de Oliveira Santos Vieira.

As contas e a respectiva documentação instrutória foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que na conclusão de sua análise, à fl. 11, manifestou-se pela aprovação das contas e por expedição de recomendação ao Prefeito e ao Chefe do Poder Legislativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer à fl. 21, opinou pela aprovação das contas e pela expedição ao Chefe do Poder Executivo da recomendação sugerida em sua fundamentação, relativa ao cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n. 13.005/2014.

Na sessão de 05/07/2016, os autos foram submetidos ao Colegiado da Primeira Câmara, que emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos das Notas Taquigráficas às fls. 24/25.

Em 12/07/2016, a Relatora à época deferiu pedido de substituição dos arquivos do módulo acompanhamento mensal dos exercícios de 2013 e 2014, apresentado pelo responsável por meio de e-Petição.

Feita a substituição dos arquivos no SICOM, a Unidade Técnica procedeu a novo exame das contas do exercício de 2014 (fls. 39 a 67), concluindo que os dados informados nas remessas

substituta impactaram no percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que passou de 25,49% para 24,28% da receita base de cálculo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, considerando os apontamentos técnicos feitos após a substituição dos arquivos no SICOM, requereu a citação do responsável pelas contas.

A Relatora à época, tendo verificado que os novos dados encaminhados pelo gestor reduziram o percentual de aplicação de recursos na Educação, que, dessa forma, ficou inferior ao mínimo estabelecido constitucionalmente, submeteu o processo ao Colegiado da Primeira, que aprovou sua proposta de anulação do parecer prévio emitido, com oferecimento de oportunidade de defesa ao responsável em razão da irregularidade apontada (Notas Taquigráficas às fls. 74/75).

Citado, o gestor apresentou justificativas e documentos (fls. 84 a 122), que a Unidade Técnica analisou, concluindo pela rejeição das contas, uma vez que entendeu que a irregularidade não foi sanada (fls. 125 a 136).

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou às fls. 137/138 pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, em razão do descumprimento do percentual mínimo fixado no art. 212 da Constituição da República.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e examinada à luz da Instrução Normativa n. 03/2014 e da Ordem de Serviço n. 02/2015, ambas deste Tribunal.

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2014.

1) Abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais

Constata-se, pela informação técnica às fls. 02v a 04, que a abertura e a execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas de acordo com o disposto nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

2) Índices e limites constitucionais e legais

a) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O exame técnico evidenciou que o Executivo Municipal repassou 6,96% da receita base de cálculo ao Legislativo Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

b) Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

As remessas substitutas que o gestor apresentou a fim de corrigir impropriedades detectadas nos dados do Módulo Acompanhamento Mensal evidenciaram alteração no percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que passou de 25,49% para 24,28% da receita base de cálculo.

O percentual de receita que não foi aplicado corresponde a um valor percentual de 0,72% e a um valor nominal de R\$ 73.129,85 (setenta e três mil cento e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), o que, indubitavelmente é irrisório e insignificante frente a uma receita de impostos na ordem de R\$ 10.156.924,09 (dez milhões cento e cinquenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

Nesse diapasão, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a fim de não se cometer injustiça, nem tampouco demonstrar uma incompatibilidade da força da reação deste Tribunal de Contas frente ao baixo grau de lesividade do comportamento censurado é medida que se impõe.

Assim, na esteira do voto que proferi no Pedido de Reexame n. 1015753 e tendo em vista a situação econômica dos municípios, entendo que, nesse caso específico, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para que esse índice não enseje, por si só, a rejeição das contas.

c) Aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou valor correspondente ao percentual de 16,20% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012.

d) Despesas com pessoal

A despesa total com pessoal correspondeu a 54,82% da receita corrente líquida do Município. Desse percentual, 50,19% corresponderam a gastos com pessoal do Poder Executivo e 4,63% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Nacip Raydan no exercício de 2014, Sr. Marcelus de Oliveira Santos Vieira, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal o planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Sr. Marcelus de Oliveira Santos Vieira, responsável pela Prefeitura Municipal de Nacip Raydan, no exercício de 2014, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal; **II)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que seja realizado o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, dê ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária; **III)** recomendar, ainda, ao atual Chefe do Executivo Municipal, a realização de planejamento adequado da gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Ensino – PNE, referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista as modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e a Lei Federal n. 13.005/2014; **IV)** determinar, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal ter verificado que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomou as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado eletronicamente)

RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** deste **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e
Jurisprudência